



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 191 /2004  
**Sessão:** 59ª Ordinária de 16 de Abril de 2004  
**Processo Nº:** 1/1164/2001  
**Auto de Infração Nº:** 1/200101304  
**Recorrente:** S. T. M. do Brasil Ltda.  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Crédito indevido decorrente da ausência das 1ªs vias dos documentos fiscais de aquisição. Baixa cadastral a pedido. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão amparada no artigo 65 inciso VIII do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no artigo 123-II-, “a” da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/2003 que estabeleceu sanção menos gravosa que a prevista à época da infração. Recurso voluntário conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela 1ª via do documento fiscal”.

“O contribuinte em tela creditou-se indevidamente das notas fiscais elencadas em planilha anexa, oriundos de documentos não acobertados pela primeira via de documento fiscal, vide informações complementares”.

A autuante aponta o dispositivo infringido, artigo 65 -VIII - do Decreto 24.569/97 e sugere a sanção prevista no artigo 878, inciso II, alínea "a" do citado Diploma Legal.

Na informação complementar, a auditora fiscal ratifica a acusação descrita na peça inicial.

Às fls. 05 dos autos, repousa o Termo de Notificação de nº 2001.00589, enviado ao contribuinte para fins de regularização das pendências apuradas e descritas na intimação (doc. De fls. 06/08).

Tempestivamente, o sujeito passivo apresenta contestação, alegando, em síntese, que utilizara via diversa daquela prevista na legislação pertinente, contudo, registrara a operação no Livro destinada ao Registro de Saídas. Assevera, que não pode ocorrer à vinculação do aproveitamento dos créditos do ICMS à apresentação da 1ª via da nota fiscal, restando evidente que a legitimidade do crédito condiciona-se apenas à demonstração inequívoca dos negócios jurídicos. Colaciona lições doutrinárias de renomados mestres e ao final do arrazoado, pugna pela improcedência do auto de infração em apreço.

Submetido à apreciação na Instância Singular, o auto de infração foi julgado Procedente.

Insatisfeito com a decisão condenatória exarada pela autoridade julgadora de 1º grau, o sujeito passivo representado por advogado legalmente constituído, interpõe Recurso Voluntário, reiterando as razões outrora apresentadas, e alegando, agora, que a multa aplicada sobre o montante devido a título de ICMS afigura-se confiscatória. Diz, ainda, que uma multa de tal importe fere o princípio da capacidade contributiva, representando um verdadeiro confisco, e mais uma vez, pugnando pela improcedência da acusação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da decisão condenatória lavrada na instância singular.

Levado a apreciação na Segunda Instância do CONAT, em despacho fundamentado, os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, convertem o curso do processo em diligência, para que fosse solicitado do contribuinte autuado, a apresentação das cópias do Livro Registro de Saídas de Mercadorias do emitente do documento fiscal, lançado sem a cobertura da 1ª via, ou outros documentos que comprovem a efetiva realização da operação.

O Laudo Pericial, (doc. de fls. 263), informa que não obstante ter sido intimado, o contribuinte não apresentou à Célula de Perícias e Diligências Fiscais os documentos fiscais e contábeis necessários para comprovarem a efetiva realização da operação ora questionada, em razão da autuada não dispor das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais.

Ê o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Consta dos autos, que o contribuinte solicitou a baixa cadastral de sua inscrição estadual e nessa ocasião, a agente fiscal, detectou a escrituração de operações relativas às aquisições de mercadorias sem as 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais. Atendendo o que determina a Instrução Normativa 33/93, notifica o contribuinte para sanar a irregularidade. A falta de atendimento enseja a lavratura do presente auto de infração.

Com efeito, o motivo factual aqui presente diz respeito à ausência das 1<sup>as</sup> vias de documentos fiscais, conforme planilha elaborada pela autuante, que acobertaram operações de aquisições de mercadorias lançadas no Livro Registro de Entradas.

A questão me parece bastante simples. A legislação pertinente ao ICMS que trata da vedação do crédito fiscal, (artigo 65, VIII do Decreto 24.569/97), estabelece a regra de que o contribuinte não poderá se creditar de ICMS relativo à operação que não esteja acobertada pela 1<sup>a</sup> via do documento fiscal. Dispõe ainda, a referida norma que na hipótese da ausência da 1<sup>a</sup> via da nota fiscal, poderá o contribuinte comprovar a legitimidade do crédito com a apresentação da cópia do Livro de Registro de Saídas de mercadorias do contribuinte emitente dos documentos fiscais.

O recorrente, no caso em apreço, limitou-se a alegar que efetuara o lançamento no Livro Registro de Saídas. Ora, neste caso, não se trata de examinar os registros de saídas do contribuinte acusado, mas, sim, o exame de suas operações de aquisição, por serem essas as geradoras de crédito fiscal.

Quando o legislador faz menção ao Livro Registro de Saídas, artigo 65, VIII do Decreto 24.569/97, refere-se ao livro do emitente, não do destinatário, como supôs o recorrente.

No tocante ao argumento do contribuinte que a multa para o caso em apreço tem caráter confiscatório e fere o princípio da capacidade contributiva, convém ressaltar, que a multa prevista para este tipo de infração, não se afigura confiscatória e também não

ferre ao princípio da capacidade contributiva, porquanto, a Constituição Federal de 1988, expressou no seu artigo 145 § 1º que: "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

Também não há, nesse caso a figura do confisco. A imposição de multas consideradas elevadas, têm por objetivo coibir a sonegação do imposto e têm alcance somente para aqueles contribuintes que descumprem as normas tributárias.

Ademais, convém ressaltar, que a falta de atendimento, por parte do contribuinte ao chamado da Célula de Perícias e Diligências Fiscais, conduz a presunção de verdadeiros os fatos contra ele imputados, consoante disposição contida no artigo 65 § 1º do Decreto 25.468/99.

Outro fato que merece atenção diz respeito ao ICMS que deixou de ser exigido no auto de infração, limitando-se a auditora a efetuar tão somente a exigência da multa. Entretanto, atendendo a regra disposta no CPC artigo 460, mantenho o pedido nos termos da inicial.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento e voto no sentido de que seja modificada a decisão monocrática, em razão da aplicação de penalidade menos gravosa nos termos da Lei 13.418/2003, que reduziu o percentual da multa punitiva, de duas, para uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA (1 vez o valor do crédito indevido) R\$ 10.275,25

**DECISÃO:**

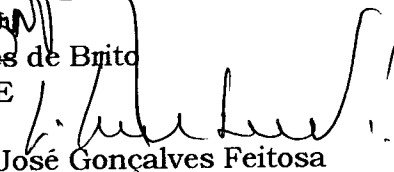
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente S. T. M. do Brasil Ltda e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática para Parcial Procedência, em razão da aplicação de penalidade menos gravosa nos termos da Lei 13.418/2003 que reduziu o percentual da multa punitiva de (duas vezes para uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado), observado ainda, em vista da redução do crédito tributário, o artigo 65, § 2º do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Ausente por motivo justificado, o conselheiro Frederico Hozanan de Castro.

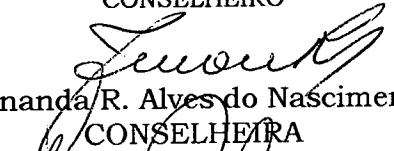
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de ~~Maio~~ <sup>JUNHO</sup> de 2.004.

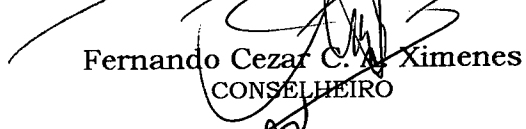
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO